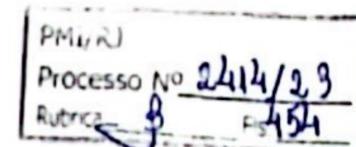




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS



DESPACHO

Itaboraí, 20 de março de 2024.

Processo: Nº 2414/2023

Da: Pregoeira

Para: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Recurso Administrativo

Ilustríssimo Sr. Secretário,

Novamente a empresa EPICO COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA interpôs recurso administrativo, alegando que o produto ofertado pela empresa vencedora (V DE O RIBEIRO), não atende as especificações do Termo de Referência.

O fato é que estamos convocando o 4º colocado e mediante isso estou enviando as propostas de preços dos demais licitantes nas colocações subsequentes, para minimizar novos motivos de interposição de recursos.

Nesta seara, peço que ao fim da análise do recurso administrativo às fls. 443/444, também analisem as outras marcas apresentadas pelas empresas em suas propostas iniciais às fls. 446/450.

Após isto, remetam os autos com o parecer técnico para a Comissão finalizar com as formalidades do sistema.

Limitado ao exposto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência o protesto da minha alta estima e mais distinta consideração.


Beatriz Maciel Caetano Dupim
Pregoeira da PMI - Mat. 45.152



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
Secretaria Municipal de Saúde
Subsecretaria de Vigilância em Saúde
Departamento de Vigilância de Vetores e Zoonoses

A Pregoeira

Assunto: Resposta ao Despacho da folha nº 454

PMI/PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.414/2023 DE 12/12/2023.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 119/2023 - Processo Administrativo nº 2414/2023 -

Objeto: AQUISIÇÃO DE PULVERIZADORES ELÉTRICOS E ATOMIZADORES COSTAIS para atender o Departamento de Vigilância de Vetores e Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde de Itaboraí.

Prezada Pregoeira,

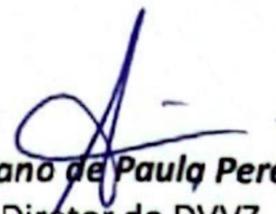
Em resposta ao *Despacho da folha nº 454 do PMI/Processo Administrativo nº 2.414/2023 de 12/12/2023*, principalmente no tocante aos aspectos técnicos exigidos por lei, antecipamos que a especificação do objeto respeitou rigorosamente os critérios técnicos recomendados pelo *Ministério da Saúde* para aquisição desses equipamentos segundo seus fins específicos, conforme detalhado no *Estudo Técnico Preliminar (ETP)* nos autos do processo (folhas 7 a 26) em questão.

Primeiro sobre o recurso administrativo da empresa ÉPICO COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA (folhas 443/444), entendida pela Sr.ª Pregoeira (folha 454) como de matéria técnica, reiteramos os considerandos (folhas 345 e 346) mencionados anteriormente pela área técnica do Departamento de Vigilância de Vetores e Zoonose.

Em relação as folhas nº 443/444, no item 3 sobre o Mérito, principalmente no Item 3.1 do não atendimento do edital, da empresa em questão, e considerando a integralidade do processo, bem como a especificidade técnica descrita no *Termo de Referência (folha 129)*, entendemos que o produto ofertado (*Marca YAMAHO Modelo 2 em 1*) pela empresa citada (V DE O RIBEIRO JARDINAGEM ME) como habilitada pela Sr.ª Pregoeira, **não atende as especificações técnicas do edital.**

Em relação as folhas nº 446/450 e considerando as marcas e modelos apresentados pelas empresas NORTHWEST MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA; ALPS LABOR ARTIGOS, PRODUTOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e ÉPICO COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES, entendemos que os produtos ofertados pelas empresas NORTHWEST (*Marca INTECH Modelo GPE2000*) e ALPS LABOR (*Marca VONDER Modelo 60.04.183.600*) **não atendem as especificações técnicas do edital**, e que somente o produto ofertado pela empresa ÉPICO (*Marca Matabi Evolution Modelo LTC 15L*) **atende as especificações técnicas do edital.**

Itaboraí, 26 de março de 2024.


Adriano de Paula Pereira
Diretor do DVVZ
Mat. SIAP Nº 1427409


Melyon Machado
Subsecretário de Vigilância em Saúde
Mat. PMI 49.049